

administrativa, via protocolo geral, com antecedência mínima de três dias úteis, para as providências administrativas.

§ 2º Ficam limitados a dez por vez os encaminhamentos de acadêmicos com as maiores médias contidas na listagem geral para entrevista no órgão da Administração Superior, de execução ou na unidade administrativa solicitante.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de agosto de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Procuradora de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS  
Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA  
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
Procurador de Justiça

#### **RESOLUÇÃO Nº 014/2011–CPJ, DE 11 DE AGOSTO DE 2011 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 271027**

#### **RESOLUÇÃO Nº 014/2011–CPJ, DE 11 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre a concessão de férias e licenças aos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio do promotor natural consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a distribuição de processos no Ministério Público será imediata, de conformidade com o art. 129, § 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, que o art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, dispõe que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau”, aplicando-se tal norma, no que couber, ao Ministério Público, por força do disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, ainda, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,

R E S O L V E:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA FINALIDADE**

Art. 1º Disciplinar a concessão de férias e licenças aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, observados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA CONCESSÃO DE FÉRIAS**

Art. 2º Os membros do Ministério Público não gozarão férias coletivas, na forma do disposto no art. 93, inciso XII, e 129, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º Os membros do Ministério Público terão, anualmente, sessenta dias de férias, conforme dispõe o art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, que, para efeito de concessão, serão fracionadas em dois períodos não sucessivos de trinta dias.

Art. 4º A concessão de férias aos membros do Ministério Público observará o seguinte:

I - as férias serão concedidas de acordo com escala previamente organizada pelo Procurador-Geral de Justiça, conciliando as exigências do serviço e as necessidades dos interessados, consideradas, quando possível, as sugestões apresentadas até 30 de novembro de cada ano, pelos Coordenadores das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos Polos Administrativos Regionais, sendo que:

a) não poderá entrar simultaneamente em gozo de férias mais de um terço dos integrantes de uma mesma Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo Administrativo Regional; e

b) terão preferência, observado o critério da rotatividade, para o gozo das férias nos meses de férias escolares os membros do Ministério Público com filhos menores de idade até doze anos;

II - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público entrarão em gozo de férias após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Procurador-Geral de Justiça autorizará o gozo das férias dos Subprocuradores-Gerais de Justiça e do Chefe de Gabinete, por solicitação destes; e

IV - os Coordenadores encaminharão, mensalmente, aos seus coordenados a relação dos integrantes da respectiva Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo Administrativo Regional que estiverem em gozo de férias, com a indicação do início e término destas.

Art. 5º O membro do Ministério Público, ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao término destas, fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Coordenadoria da respectiva Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo Administrativo Regional.

§ 1º A comunicação do início do gozo de férias conterà:

I - informação de que os serviços da Procuradoria ou Promotoria de Justiça encontram-se em dia; e

II - indicação do endereço, telefone e e-mail pelos quais, por razão de interesse institucional, o membro do Ministério Público possa ser contatado no curso das férias.

§ 2º A comunicação do reinício do exercício do cargo ao término das férias conterà informação de que os serviços da Procuradoria ou Promotoria de Justiça encontram-se ou não em dia.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, bem como no de falsidade das declarações, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender as férias dos membros do Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça, por imperiosa necessidade de serviço, devidamente motivada, poderá suspender o gozo autorizado de férias dos membros do Ministério Público.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA CONCESSÃO DE LICENÇAS**

Art. 6º Na forma do art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, os membros do Ministério Público fazem jus a:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença-maternidade, paternidade e adoção;

IV - licença para contrair casamento;

V - licença por luto;

VI - licença-prêmio;

VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional;

VIII - licença para tratar de interesses particulares; e

IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, devendo o interessado requerê-las por intermédio da Coordenadoria da Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo Administrativo Regional ao qual estiver vinculado.

§ 2º Os Coordenadores encaminharão, mensalmente, aos seus coordenados a relação dos integrantes da respectiva Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo

Administrativo Regional que estiverem em gozo de licença, com a indicação do início e término desta.

§ 3º Ao entrar em gozo de licença e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público observará, no que couber, o disposto no art. 5º e §§ 1º, 2º e 3º, desta Resolução.

§ 4º Conta-se da data do término da licença o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício do novo cargo, quando promovido ou removido no decorrer desta.

Art. 7º Serão havidos como licenciados de suas funções nas Procuradorias ou Promotorias de Justiça em que forem lotados os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, Ouvidor do Ministério Público e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

#### **Seção I**

Da licença para tratamento de saúde

Art. 8º A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a trinta dias será concedida ao membro do Ministério Público mediante requerimento do interessado, instruído com atestado médico.

§ 1º O atestado médico conterà:

I - a doença de que o interessado é portador bem como o número do respectivo Código Internacional de Doenças (C.I.D.);

II - o período necessário para o tratamento; e

III - em anexo, quando for o caso, os respectivos exames.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até setenta e duas horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência.

§ 3º O atestado médico a que se refere este artigo será visado pelo Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público, quando não for por este expedido.

Art. 9º A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a trinta dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 10. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida ou prorrogada por tempo superior a dois anos, devendo, neste caso, ou mesmo antes de expirado esse prazo, ser convertida em aposentadoria por invalidez, se laudo de inspeção por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do licenciado para o trabalho.

#### **Seção II**

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 11. Ao membro do Ministério Público que a requerer, observado, no que couber, o disposto no art. 8º e §§ 1º, 2º e 3º, desta Resolução, será concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consanguíneos na linha reta até o segundo grau:

I - por até trinta dias, com subsídio integral;

II - por período superior a trinta e inferior a noventa dias, com redução de um terço do subsídio;

III - por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, com redução de dois terços do subsídio; e

IV - sem subsídio, por tempo superior a seis meses e inferior a dois anos.

#### **Seção III**

Das licenças-maternidade, paternidade e adoção

Art. 12. À gestante integrante da carreira do Ministério Público será concedida licença de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio, na forma do disposto no art. 31, inciso XII, da Constituição Estadual, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 9 de março de 2009.

§ 1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por médico oficial ou do Departamento Médico Odontológico do Ministério Público, a integrante da carreira do Ministério Público terá direito a trinta dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 13. Pelo nascimento de filho, ao integrante da carreira do Ministério Público que a requerer será concedida licença-paternidade por dez dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do competente registro da criança até o término da licença.